



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1542355-92.2023.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2299073/2023 - 23º D.P. PERDIZES, 27941817 - 23º D.P. PERDIZES, 2299073 - 23º D.P. PERDIZES**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **ROGERIO CARDOSO JUNIOR**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VICTÓRIA CAROLINA BERTHOLO ANDRÉ**

Trata-se de ação penal deflagrada pelo Ministério Público em face de **ROGÉRIO CARDOSO JUNIOR**, denunciado às fls. 79/84 como incurso nas sanções do artigo 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605/98, por duas vezes, e no artigo 129, §13º, do Código Penal, na forma do artigo 69, também do Código Penal.

Assim narrou a denúncia:

“Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 16 de outubro de 2023, por volta das 18h00min, na rua Desembargador do Vale, nº 333, Perdizes, nesta Capital, ROGÉRIO CARDOSO JUNIOR, qualificado à fl. 40, praticou, por duas vezes, maus-tratos contra animais domésticos, mais especificamente, dois cães, ambos da raça Wesh Corgi.

Consta dos autos, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado ROGÉRIO CARDOSO JUNIOR ofendeu a integridade corporal da vítima Caroline Zanin Martins, por razões da condição do sexo feminino, resultando lesões corporais de natureza leve na ofendida, consistente em “escoriação na região lateral da perna direita (2cm x 1cm)”, conforme laudo de fls. 33/34.

Segundo apurado e conforme se depreende das imagens captadas por câmeras de segurança (link dos vídeos às fls. 47/51), nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a vítima passeava pela rua com seus dois cães da raça Wesh Corgi.

Em determinado momento, um dos cães morde a bermuda do denunciado por breves segundos, sendo o cão, de imediato, puxado pela tutora, cessando a interação com ROGÉRIO. A vítima Caroline segue caminhando e chega ao portão de seu prédio, momento em que o denunciado novamente passa ao lado dela e dos cães, os quais passam a latir em direção a ROGÉRIO, sem qualquer contato físico comesse.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O denunciado, então, aproxima-se da vítima e de seus cães, diz “vou chutar você e seus cachorros” (sic) e passa a desferir diversos chutes, atingindo Caroline e os cachorros, gerando lesões tanto na vítima quanto em um dos cães, somente cessando os chutes quando um homem, segurança do prédio da ofendida, aproxima-se dele, demonstrando que o delito envolveu menos prezo à ofendida, em razão de sua condição de mulher.

As agressões praticadas por ROGÉRIO em detrimento dos dois cachorros da raça Wesh Corgi demonstram de modo cristalino que causou -e que efetivamente tinha o dolo de causar- sofrimento aos dois animais, sendo prescindível comprovação de efetivas lesões físicas nos cães para configuração do delito de maus-tratos. De todo modo, um dos cachorros, denominado “Catarina”, foi atingido pelos chutes e ainda se lesionou, apresentando dor e sangramento no local, conforme documentos de fls. 27/32.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denuncia ROGÉRIO CARDOSO JUNIOR, qualificado à fl. 40, como incurso no artigo 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605/98, por duas vezes, e no artigo 129, §13º, do Código Penal, na forma do artigo 69, também do Código Penal, requerendo-se seja recebida e registrada esta, com instauração do devido processo legal, citação do réu para apresentação de resposta à acusação, prosseguindo-se com a instrução, nos termos do Código de Processo Penal.

Desde já se requer que, em caso de condenação, seja o ora denunciado ROGÉRIO também condenado na obrigação de não fazer, consistente na proibição de possuir ou adquirir a de qualquer animal pelo prazo da pena corporal imposta.”

A denúncia foi recebida às fls. 85.

O réu foi pessoalmente citado às fls. 205 e apresentou resposta à acusação às fls. 185/196, após a qual foi prolatada a sentença de fls. 199/202, absolvendo-o sumariamente com fundamento nos incisos II e III do artigo 397, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação, tendo o recurso sido recebido, conforme decisão de fls. 221.

Às fls. 282/286, foi proferido acórdão dando provimento ao recurso ministerial, cassando a decisão de absolvição sumária e determinando o regular prosseguimento da ação penal.

Foi requerida a habilitação da vítima como assistente de acusação às fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

317/318, a qual fora deferida às fls. 325/326.

Foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 03 de março de 2026, ocasião em que foram ouvidas a vítima, as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa.

O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do réu pelo crime de maus tratos aos animais. Quanto à lesão corporal contra a vítima Caroline, requereu a desclassificação para o crime de lesão corporal culposa prevista no artigo 129, §6º, do CP, com a incidência da causa de aumento do §7º do artigo 129. Quanto à dosimetria, pugnou pela valoração negativa da culpabilidade, em razão dos diversos chutes e da violência adotada. Postulou, ainda o reconhecimento de crime continuado entre os delitos de maus-tratos, e de concurso formal entre o crime de lesão corporal e os crimes de maus-tratos e lesão corporal, por se tratar de *aberratio ictus* com resultado duplo, devendo ser exasperada a pena do crime mais grave. Por fim, entendeu cabível a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O assistente de acusação, em alegações finais orais, reiterou as alegações finais do Ministério Público.

A Defesa, por seu turno, em memoriais às fls. 412/421, requereu a absolvição do réu por estar configurada a excludente de ilicitude do estado de necessidade, pois os animais teriam se projetado em direção ao acusado enquanto a vítima não teria exercido controle efetivo sobre eles, mesmo diante da agressividade dos cães. Nesse contexto, o réu teria agido em autodefesa diante do risco de agressão física. Alegou ainda que os animais não foram lesionados e que somente um deles fora submetido a análise médica. Subsidiariamente, postulou que o réu fosse absolvido diante da ausência de provas, pois em seu interrogatório dissera que não desferiu chute contra a vítima e os animais e as imagens não evidenciam ato direcionado à vítima ou lesão aos animais; sendo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

30ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a escoriação leve compatível com outras hipóteses dentro do contexto de confusão gerado pelo comportamento agressivo dos cães. Destacou as condições pessoais favoráveis do acusado. Por fim, rogou, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e sua substituição por restritivas de direitos.

Foram juntados aos autos: Boletins de Ocorrência às fls. 03/04 e 05/06; auto de reconhecimento fotográfico às fls. 25; relatório médico veterinário de fls. 27/32; laudo pericial do IML da vítima Caroline às fls. 33/34; vídeos às fls. 47, 49; laudo contendo a degravação das imagens de fls. 89/177; e folha de antecedentes e certidão às fls. 197/198.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Não há questões preliminares pendentes de análise, motivo pelo qual passo diretamente ao exame de mérito.

A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente.

A materialidade restou comprovada pelo Boletins de Ocorrência às fls. 03/04 e 05/06; auto de reconhecimento fotográfico às fls. 25; relatório médico veterinário de fls. 27/32; laudo pericial do IML da vítima Caroline às fls. 33/34; vídeos às fls. 47, 49; laudo contendo a degravação das imagens de fls. 89/177; bem como pela prova oral produzida em juízo.

A autoria é também incontestada e recai sobre o acusado.

Em juízo, a vítima Caroline Zanin Martins afirmou que estava retornando de passeio com seus dois cachorros, como faz rotineiramente, quando foi surpreendida pelo réu, que os encarou e disse à depoente: "eu vou bater você e em seus

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

30ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cachorros", partindo em seguida em direção a ela e aos animais. Relatou que estavam passeando tranquilamente quando o réu se voltou para eles e os ameaçou; seu cachorro macho, chamado Apolo, começou a latir e se aproximou do acusado, momento em que ele passou a agredi-los. Os fatos ocorreram em frente ao condomínio onde reside. Disse que o réu desferiu vários chutes e proferiu xingamentos tanto contra os dois cachorros quanto contra a própria depoente. Afirmou que ficou com marcas no corpo, tendo sido submetida ao exame médico-legal, que constatou lesões nas pernas. Quanto aos animais, a fêmea apresentou sangramento e ficou com problemas na pata; o macho também foi agredido, mas não necessitou de tratamento específico. Ambos permaneceram prostrados e acudados por alguns dias. A cadela Catarina foi a que recebeu os chutes com maior intensidade. Acrescentou que o réu desferiu vários chutes, alguns dos quais atingiram suas pernas, que ficaram roxas, fato constatado pelo exame médico-legal. Referiu que as agressões eram completamente desproporcionais. A agressão só cessou quando conseguiu ingressar no prédio. Não houve intervenção de transeuntes, e os dois seguranças do edifício foram omissos, demorando a abrir a porta. Reiterou que estava retornando do passeio com os dois cachorros, como de costume, e que os animais são dóceis e estavam tranquilos, até que o réu os encarou e começou a proferir palavrões. Seu cão macho, sentindo-se ameaçado, passou a latir, e o réu então começou a desferir chutes contra a depoente e os animais. Esclareceu que o réu os ameaçou primeiro, e que o cachorro latiu por instinto de proteção. Afirmou nunca ter tido problemas com os animais, tratando-se de dois cães da raça Corgi, de pequeno porte e de temperamento dócil. Disse que o fato lhe causou profundo abalo físico e emocional, tendo ficado com medo de sair de casa por um período, inclusive acompanhada dos cachorros, sem coragem de retomar os passeios. Afirmou que nunca havia visto o acusado antes dos fatos e que não houve qualquer ataque prévio dos cachorros a ele. Confirmou que havia câmeras em frente ao prédio e que as imagens foram disponibilizadas à polícia. Sobre a imagem de fls. 98, reconheceu tratar-se do local em frente ao edifício. Afirmou que os dois cachorros foram submetidos a atendimento veterinário, acreditando que ambos realizaram exame de raio-X.

Em juízo, a testemunha de acusação Gilvando da Silva Bezerra, zelador

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

30ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do edifício onde residia a vítima, relatou que Caroline se mudou do prédio. Disse que, como os fatos ocorreram após as 17h30, não presenciou nada pessoalmente, pois já havia encerrado suas atividades. Tomou conhecimento do ocorrido posteriormente, por meio das imagens das câmeras do próprio condomínio. Relatou que as imagens mostraram um senhor tentando agredir o *pet* de Caroline. Descreveu que, pelas gravações, a vítima estava passeando com o cachorro e, no momento em que se aproximava do prédio, o indivíduo veio em direção a ela e tentou chutar o animal. Afirmou não conhecer a pessoa que desferiu os chutes. Acrescentou que, em um momento anterior, numa primeira imagem captada de ângulo diferente, verificou que o *pet* tentou morder o rapaz, chegando a pegar em sua bermuda, e que, pouco depois, quando Caroline tentava ingressar no condomínio, o cachorro tentou alcançá-lo novamente, momento em que o rapaz passou a desferir os chutes. Disse que os cachorros tinham porte pequeno. Relatou ainda uma situação anterior ocorrida no condomínio, em que uma condômina tentava sair com seu cachorro no colo e o animal de Caroline estranhou e tentou morder o outro. Disse que havia um controlador de acesso posicionado na calçada que, ao perceber a situação, solicitou à portaria que abrisse o acesso para que Caroline pudesse entrar, sem que ele próprio interviesse para separar os envolvidos. Pelo que observou nas imagens, os chutes eram direcionados aos cachorros. Afirmou não saber precisar se os chutes atingiram Caroline, não se recordando de que tivessem alcançado a vítima, pois, até onde verificou, eram direcionados aos animais. Opinou que a atitude do réu provavelmente visava afastar o ataque dos cachorros. Disse que os animais não tinham histórico de agressividade e que não tomou conhecimento sobre eventual atendimento veterinário a eles prestado.

Em juízo, a testemunha de acusação Denise Álvares da Silva, síndica do condomínio onde residia a vítima, relatou que exercia tal função à época dos fatos, mas que não os presenciou, pois não se encontrava em São Paulo. Tomou conhecimento do ocorrido posteriormente, ao retornar e assistir ao vídeo das câmeras. Pelas imagens, relatou que a moradora estava do lado de fora do edifício, e o senhor levantou o pé; havia um controlador externo do condomínio na calçada, e era possível ver a moradora acompanhada de seus dois animais de estimação. Descreveu que o rapaz levantou o pé na


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

direção dos *pets*, que haviam se aproximado dele, sendo que os chutes foram desferidos mais de uma vez.

Em juízo, a testemunha de acusação Thabata Bajerl Nunes, médica veterinária, relatou que sua atuação se limitou à realização do exame de raio-X, sendo chamada na clínica por um colega especificamente para a parte de exame de imagem. Disse que a paciente examinada era a cadela chamada Catarina, que se apresentava com suspeita de fratura. Esclareceu que fratura não foi constatada, mas que havia edema na pata do animal, podendo tal alteração estar relacionada a processo inflamatório ou a trauma. Afirmou que o edema identificado pode estar relacionado com o recebimento de um chute desferido por uma pessoa.

Interrogado em juízo, o acusado ROGÉRIO alegou que a acusação não é verdadeira. Disse que, conforme seu depoimento prestado na Delegacia e de acordo com as imagens de 1 minuto e 36 segundos, estava retornando para casa após a prática de exercícios físicos quando ouviu alguém falando "não, não faz isso". Relatou que um dos cachorros veio e o puxou pelo calção, pelas costas, e que tentou brincar com o cachorro, para ver se conseguia amansá-los, mas não teve êxito. Sustentou que vítima, em nenhum momento, fez qualquer menção para recolhê-los, pois estavam com coleira, e sem focinheira. Afirmou que tentou apenas se defender. Disse que, à época dos fatos, estava prestes a completar 65 anos de idade e que foi ele, o interrogando, o verdadeiro agredido. Referiu ter servido à Marinha de Guerra do Brasil, com treinamento de fuzileiro naval, acrescentando que, se quisesse agredir alguém, as consequências seriam muito mais graves. Relatou que o cachorro o mordeu em frente ao condomínio, arrancando seu calção até a altura do joelho, deixando-o de cueca no meio da rua. Disse que ainda tentou brincar com os animais para acalmá-los, e que em nenhum momento a vítima fez menção de recolhê-los pelas coleiras, seguindo em direção ao portão do condomínio normalmente, como se nada estivesse acontecendo. Afirmou que não tentou atravessar a rua nem mudar de calçada, pois estava se dirigindo à sua residência e entendia estar no exercício de seu direito de ir e vir. Disse que desferiu três ou quatro chutes, mas que nenhum deles atingiu

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

30ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Caroline, e que tampouco acertou os animais, ponderando que, se tivesse acertado, as lesões não se limitariam a um simples hematoma. Negou ter dito a Caroline que iria agredi-la a ela e aos cachorros. Esclareceu que a situação da bermuda ocorreu antes da abordagem principal, quando os cães vieram por trás, pelo lado esquerdo, e o agrediram, sem que a vítima fizesse qualquer sinal de recolhê-los. Reiterou que agiu em defesa própria. Por fim, afirmou residir há vinte anos na região, conhecer toda a vizinhança, manter bom relacionamento com todos e nunca ter agredido ninguém no local.

Pois bem.

A pretensão acusatória é parcialmente procedente.

Diante do conjunto probatório amealhado, impõe-se a condenação do réu ROGÉRIO pela prática do delito de maus tratos contra animais domésticos e lesão corporal de natureza leve, nos termos do artigo 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605/98, por duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal, e no artigo 129, 13º, do Código Penal, na forma do artigo 74 c/c o artigo 70, ambos do Código Penal.

A materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada pelos Boletins de Ocorrência acostados às fls. 03/04 e 05/06, auto de reconhecimento fotográfico às fls. 25, relatório médico veterinário de fls. 27/32, laudo pericial do IML às fls. 33/34, laudo de fls. 89/177, bem como pela prova oral produzida em juízo.

A autoria, de igual modo, é inconteste. As imagens das câmeras de segurança coligidas aos autos são cristalinas ao demonstrar o momento em que o réu, de forma voluntária e consciente, desfere chutes contra os animais domésticos (conforme laudo de fls. 89/177)

Em juízo, a vítima Caroline Zanin Martins confirmou integralmente os fatos narrados na denúncia, relatando a agressividade gratuita do acusado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A tese defensiva de estado de necessidade ou de atipicidade da conduta, respeitado o entendimento diverso que pautou a sentença de fls. 199/202, não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório.

O estado de necessidade, como causa excludente da ilicitude, está previsto no artigo 24, *caput* e § 1º do Código Penal, que assim prevê:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

Sobre esses dispositivos, comenta Cleber Masson:

O art. 24, caput, e seu § 1.º, do Código Penal, elencam requisitos cumulativos para a configuração do estado de necessidade como causa legal de exclusão da ilicitude.

*A análise dos dispositivos revela a existência de dois momentos distintos para a verificação da excludente: (1) **situação de necessidade**, a qual depende de (a) perigo atual, (b) perigo não provocado voluntariamente pelo agente, (c) ameaça a direito próprio ou alheio, e (d) ausência do dever legal de enfrentar o perigo; e (2) **fato necessitado**, é dizer, fato típico praticado pelo agente em face do perigo ao bem jurídico, que tem como requisitos: (a) inevitabilidade do perigo por outro modo, e (b) proporcionalidade. (MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Geral (arts. 1º a 120). 20. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. E-book. v.1, p.313)*

In casu, não há nem situação de necessidade, nem fato necessitado. Primeiramente, há de se destacar que se trata de cães da raça Welsh Corgi que dificilmente são capazes de criar perigo efetivo à integridade física do ser humano, por serem de pequeno porte.

Quanto ao temperamento dos animais, a testemunha Gilvando disse que os cachorros não tinham histórico de agressividade, recordando-se apenas de uma situação apenas em que um deles tentou morder outro cão, o que é um comportamento normal para


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a espécie. Não foi relatado nenhum episódio de violência contra humanos.

Ademais, consoante se observa, por exemplo, das imagens colacionadas às fls. 135/136, os cães estavam longes do acusado, quando este se dirige à esquerda, aproximando-se dos animais e da ofendida. Em seguida, a Sra. Caroline prontamente puxa a guia para trás, impossibilitando qualquer ataque. Ou seja, naquele momento, não havia perigo.

Ainda, o Código Penal exige, para a configuração do estado de necessidade, que o perigo seja atual. *In casu*, a Defesa destacou o momento em que um dos cães mordeu a bermuda do acusado, mas essa situação foi anterior às agressões praticadas pelo réu, ou seja, tratava-se de perigo passado.

Quanto ao suposto movimento de projeção dos animais ao acusado, há perigo imaginário, que poderia se configurar apenas no futuro, pois, repita-se, os animais estavam à distância considerável do acusado, e é este quem voluntariamente se aproxima daqueles para agredi-los.

Isso se reflete nos próprios memoriais defensivos, no ponto em que definem as circunstâncias do caso como “*situação inesperada e potencialmente perigosa*” (fls. 414, primeiro parágrafo). Se o perigo era apenas *potencial*, era futuro e hipotético. Portanto, incapaz de atrair a incidência causa justificante invocada, aplicável somente quando existe perigo atual e concreto.

Ainda que houvesse uma situação de necessidade, seria evitável por outro modo, pois o acusado já estava caminhando na parte direita da calçada, longe dos cães. Se tivesse simplesmente seguido seu caminho, não haveria necessidade de repelir qualquer ataque.

Outrossim, não houve proporcionalidade na agressão contra o bem


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

jurídico, pois a partir das imagens de fls. 146, vê-se que, mesmo quando os cachorros já estavam junto à dona, acuados e reagindo apenas com latidos, os chutes continuaram. Os pontapés só cessaram quando a vítima ingressou no condomínio, depois de ser forçada a se afastar e de pedir ajuda ao segurança, conforme resposta ao quesito “2” do laudo de fls. 89/177.

Diferentemente do que alega a Defesa, o mero fato de ter sido juntado aos autos apenas o laudo de exame radiológico referente à fêmea Catarina em nada altera o enquadramento jurídico-penal dos fatos, devendo o acusado ser condenado pela prática de dois crimes de maus-tratos, exatamente como descrito na denúncia.

Nesse sentido são oportunos os seguintes apontamentos de Heráclito Antônio Mossin:

Seguindo a forma como foi edificado o tipo penal trasladado, abusar é fazer uso de ato exorbitante, que se mostra incompatível com o tratamento que deve ser dispensado ao animal, a exemplo de deixar de alimentá-lo ou fazê-lo de modo insuficiente (p. ex.: não lhe dar água).

Outrossim, o termo “maus-tratos” é implicativo de judiar, impor castigo ao animal, colocando em perigo sua integridade física (p. ex.: chicotear um cavalo, agredir um cachorro).

Já, “ferir” é causar lesões, enquanto “mutilar” é cortar membro do corpo do animal. Portanto, tendo por norte o que está sendo discursado, a conduta do agente que conduz à mácula do preceito sancionatório pode ser positiva ou negativa.

Não se pode perder de horizonte, outrossim, que o legislador faz uso da conjunção alternativa “ou”, significando isso que se cuida de tipo misto alternativo, sendo certo que somente uma das condutas vedadas é suficiente para caracterizar a figura punível em espécie.

[...]

O fato punível objeto de esquadramento, tendo em vista a multiplicidade de comportamentos que podem constituir a ação ou omissão do autor do evento proibido pelo legislador, pode ocasionar perigo de dano ao animal ou dano efetivo.

Os elementos normativos do tipo abuso e maus-tratos, previstos de forma alternativa, conduzem a uma situação de perigo à integridade física do animal, tratando-se, por conseguinte, de crime formal, cuja consumação acontece com o mero ato de expor o animal ao abuso ou maus-tratos. A tentativa é impossível.

*(MOSSIN, Heráclito Antônio. **Crimes Ecológicos**: Aspectos Penais e Processuais Penais. Lei n. 9.605/98. Barueri: Manole, 2015. E-book. p.105 e 107, grifei)*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No caso em testilha, foi imputada ao réu a prática de maus-tratos por duas vezes, e, de fato, a integridade física de ambos os animais foi colocada em perigo pelos chutes do increpado. Nessa modalidade, o crime é formal, prescindindo da comprovação de lesão. Assim, mesmo sem que haja prova de que o outro espécime tenha sido ferido, deve-se concluir o crime foi cometido duas vezes.

Além disso, as condutas foram praticadas contra cães, isto é o réu incorreu na modalidade qualificada do delito (art. 32, § 1º-A da Lei n.º 9.605/1998), inserida no ordenamento jurídico pela Lei n.º 14.064/2020, conhecida como “*Lei Sansão*”.

Entre os delitos ambientais, há crime continuado, pois o agente praticou dois crimes da mesma espécie, e, pelas idênticas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro (artigo 71 do Código Penal).

Em suma, em relação ao crime previsto no art. 32, § 1º-A da Lei n.º 9.605/1998, o conjunto probatório é robusto no sentido de que há fato típico, antijurídico e culpável, impondo-se a condenação.

No que tange à lesão corporal, em primeiro lugar, não há de se falar em ausência de provas, pois a materialidade está devidamente comprovada pelo laudo de lesão corporal de fls. 33/34, que relata a constatação de “*escoriação na região lateral da perna direita (2 cm x 1 cm)*”, causada por “*agente contundente*”, conclusão compatível com a vítima de um chute.

O mesmo se diga em relação à autoria, pois ao responder o quesito “1” do laudo de fls. 89/177, o perito afirmou que “*No arquivo: 01DE4200139E0_6_1697489897009.mp4.mp4, nas imagens, é possível constatar um pedestre chutando a vítima e seus cachorros, conforme imagens acima.*”


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Quanto à adequação típica, entendo que assiste parcial razão ao *Parquet*.

Com efeito, não há comprovação de que a conduta tenha sido praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino, devendo ser afastada a qualificadora do artigo 129, § 13, do Código Penal.

Da mesma forma, as testemunhas Gilvando e Denise afirmaram, e as imagens corroboram com esse entendimento, que os chutes foram direcionados aos animais, havendo dúvida razoável quanto ao dolo do agente em ferir a Sra. Caroline.

Logo é acertada a conclusão de que houve *aberratio criminis* (resultado diverso do pretendido), instituto previsto no artigo 74 do Código Penal, que assim reza: “*Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.*”

O artigo anterior, por sua vez, diz respeito à *aberratio ictus*, quando por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente atinge pessoa diversa da que pretendia atingir. No caso em comento, o alvo não era(m) pessoa(s), mas sim dois animais, justificando-se a aplicabilidade do artigo 74 do Código Penal.

Porém, não há aqui duplo resultado, que conduziria à aplicação do artigo 70 do Código Penal, sobre o concurso formal. Da mera leitura da parte final do artigo, entende-se que a hipótese em questão se refere a quando, mediante a prática de um só ato, há a produção de dois resultados: o pretendido e o diverso do pretendido.

Ocorre que, no caso, não houve chute atingindo um dos cães e a ofendida Caroline simultaneamente. Embora o momento exato do contato não tenha sido


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

printado, infere-se, pela reação da vítima, que o impacto na lateral de sua perna direita ocorreu entre a segunda imagem das fls. 153 e a primeira imagem das fls. 154.

Esse pontapé não acertou nenhum dos cães, os quais foram agredidos com outros chutes. Assim, com esse movimento específico, o acusado alcançou apenas o resultado diverso do pretendido, devendo responder pelas lesões corporais a título de culpa, nos termos da primeira parte do artigo 74, mas sem o reconhecimento do duplo resultado.

Não havendo duplo resultado, entre os crimes de maus-tratos e a lesão corporal, deve ser reconhecido o concurso material, nos termos do artigo 69, *caput*, do Código Penal, pois houve, mediante mais de uma ação, a prática de dois crimes distintos, que tutelam bens jurídicos igualmente diversos.

Incide a causa de aumento prevista no artigo 129, § 7º c/c o artigo 121, § 4º, ambos do Código Penal. Isso porque, após lesionar a ofendida, o réu se evadiu do local dos fatos, deixando de prestar imediato socorro à vítima ou de procurar diminuir as consequências do seu ato.

Assim, de rigor a condenação do acusado como incurso nos delitos tipificados nos artigos 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605/98, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, entre os crimes ambientais, e no artigo 129, §§ 6º e 7º, c/c o artigo 121, § 4º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, entre os crimes de maus-tratos e a lesão corporal.

Passo, então, a dosar a pena, em observância ao critério trifásico previsto no artigo 68 do CP.

Anoto, inicialmente, que de acordo com a certidão estadual de distribuição juntada às fls. 397/398, o réu é primário.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Quanto ao crime de maus-tratos a animais (art. 32, §1º-A da Lei 9.605/98), na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e do artigo 6º da Lei n.º 9.605/1998, verifico que o réu é primário e não ostenta antecedentes criminais. Entendo que mera quantidade de chutes não pode justificar a valoração negativa de uma circunstância judicial, se a conduta, embora reprovável, não tem gravidade mais exacerbada do que a esperada para o tipo penal. A bem da verdade, a maior parte dos chutes sequer teve consequência, pois não atingiram qualquer pessoa, animal ou objeto, sendo descabida exasperação por esse motivo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, proibição da guarda de animais por 2 (dois) anos, e pagamento 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não verifico a presença de eventuais agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena no patamar alcançado na primeira fase da dosimetria.

Presente a causa de aumento atinente ao crime continuado, e ausentes causas de diminuição. Destarte, nos termos da Súmula n.º 659/STJ, sendo dois os delitos cometidos, aumento a pena, partindo da pena intermediária, em 1/6, pelo torna definitiva a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, proibição da guarda de animais por 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

A proibição da guarda de animais foi fixada no mesmo período da pena privativa de liberdade porque de igual modo vem decidindo o E. TJSP.

Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO (CÃO) COM RESULTADO MORTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. I. Caso em exame: 1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença pela qual foi absolvido o réu Anderson Ricardo de Freitas Dias da imputação do crime


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

previsto no artigo 32, §§ 1º-A e 2º, da Lei nº 9.605/1998, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência de provas de autoria e materialidade delitivas para a condenação do acusado nos termos da denúncia. III. Razões de decidir: 3. A condenação do réu era medida de rigor, evidenciada a omissão dele em prover cuidados básicos ao cão, embora ciente do estado de saúde grave, bem como sofrimento do animal, motivo pelo qual ele veio a óbito. 4. Na dosimetria da pena, a pena-base foi estabelecida em um sexto acima do mínimo legal. Réu portador de mau antecedente. Segunda fase. Reconhecimento da agravante da reincidência e elevação das penas em 1/6 (um sexto). Terceira fase. Majoração das sanções penais em 1/6 (um sexto), pelo resultado morte do animal. Penas totalizadas em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no piso. 5. Imposição do regime inicial semiaberto, o qual se mostra adequado ao caso. 6. A pena de proibição de guarda de animais foi aplicada pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, conforme previsto no artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/1998. IV. DISPOSITIVO: SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Legislação citada: Lei nº 9.605/1998, art. 32, §§ 1º-A e 2º. Código Penal, art. 33, §2º. (TJSP; Apelação Criminal 1509816-30.2023.8.26.0032; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/02/2026; Data de Registro: 27/02/2026)

Apelação. Maus-tratos a animais (art. 32, § 1º-A, da Lei nº. 9.605/1998). Pleito defensivo objetivando a absolvição pela atipicidade da conduta ou pela falta de provas; subsidiariamente, almeja a diminuição da reprimenda e o afastamento da pena acessória referente à proibição de guarda. Parcial viabilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Acervo probatório robusto e coeso demonstrando que a ré, proprietária de três cães e um cabrito, deixava os animais amarrados por cordas curtas, sem acesso a água limpa ou alimentação adequada, expostos ao sol e à chuva, em ambiente insalubre e com evidente magreza. Depoimentos harmônicos e firmes da guarda municipal, funcionária do canil e médica veterinária responsáveis pela ocorrência, corroborados por fotografias. Condenação mantida. Cálculo de penas que comporta pequeno reparo quanto à pena pecuniária. Pena-base majorada à fração de 1/6 acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias do crime. Exasperação devidamente fundamentada pela autoridade sentenciante, merecendo ser respeitada e mantida. Manutenção da incidência da atenuante da confissão espontânea, haja vista a confissão ofertada pela acusada em sede de celebração de ANPP, posteriormente revogado. Necessidade de ajuste quanto à pena de multa. Penas finalizadas em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, calculados no piso legal, além da proibição da guarda de animais domésticos pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Regime inicial aberto e substituição que se mantém. Parcial provimento. (TJSP; Apelação Criminal 1500684-90.2023.8.26.0470; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 05/02/2026; Data de Registro: 05/02/2026)

Quanto ao crime de lesão corporal culposa (art. 129, § 6º do CP), considerando a primariedade do acusado e a ausência de circunstâncias judiciais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) meses de detenção.

Na segunda fase, não verifico a presença de eventuais agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena no patamar alcançado na primeira fase da dosimetria.

Presente a causa de aumento prevista no artigo 129, §7º, c/c o artigo 121, § 4º, uma vez que o acusado não prestou socorro à vítima nem procurou diminuir as consequências de seu ato. Por isso, aumento a pena, partindo da pena intermediária, em 1/3, pelo que torno definitiva a pena de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Por fim, resta caracterizado o concurso material entre os crimes de maus-tratos (artigo 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605/98) e lesões corporais culposas (artigo 129, § 6º e 7º, c/c o artigo 121, § 4º do Código Penal), em razão de terem sido cometidos mediante mais de uma ação, nos termos do artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Dessa forma, fixo a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, proibição da guarda de animais por 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

À mingua de pleno esclarecimento quanto às condições econômicas dos acusados, estabeleço o valor unitário do dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente desde então.

Diante da quantidade de pena fixada e da primariedade do acusado, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento das penas corporais.

Presentes os requisitos legais, em observância ao art. 44, §2º, do Código Penal, tendo em vista que as penas aplicadas, ainda que somadas, são inferiores a quatro anos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

consistente em uma *prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas* (art. 43, IV, do Código Penal), na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução, por igual tempo, e uma *prestação pecuniária* (art. 43, I, do Código Penal), consistente no pagamento, para uma instituição de caridade a ser indicada também pelo Juízo da Execução, da quantia equivalente a cinco salários-mínimos, com valor unitário vigente à época do pagamento.

Prejudicada a análise da *sursis* (artigo 77 do CP).

Posto isso, JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL a fim de CONDENAR o acusado **ROGÉRIO CARDOSO JÚNIOR**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605/98, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (entre os crimes ambientais) e no artigo 129, §§ 6º e 7º, c/c o artigo 121, § 4º do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal (entre os crimes de maus-tratos e a lesão corporal), às penas de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção**, a serem cumpridas em regime inicial ABERTO, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em uma *prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas* (art. 43, IV, do Código Penal), na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução, por igual tempo, e uma *prestação pecuniária* (art. 43, I, do Código Penal), consistente no pagamento, para uma instituição de caridade a ser indicada também pelo Juízo da Execução, da quantia equivalente a cinco salários-mínimos, com valor unitário vigente à época do pagamento, pagamento de **11 (onze) dias-multa**, fixados no mínimo legal, e **proibição da guarda de animais por 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses**.

Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade e que as condições de fato não se alteraram, assim poderá recorrer.

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
30ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

infração, pois não houve pedido expresso na denúncia, o que inviabilizou o contraditório.

Condeno o réu ao pagamento das custas na forma do artigo 804 do CPP.
Eventual isenção ou gratuidade será analisada pelo juízo das execuções.

Com o trânsito em julgado, expeça-se guia para execução definitiva; verifique-se se há fiança para abatimento da pena de multa imposta, nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal, bem como da taxa judiciária. Caso não haja fiança ou o valor seja insuficiente, intime-se o réu para pagamento da taxa judiciária no prazo de 60 dias, a não ser que o acusado seja defendido pela DPESP, bem como disponibilize-se a certidão da sentença ao Ministério Público, certificando-se nos autos. Na hipótese de aplicação de pena de multa isolada, cumpra-se o disposto no item 479-A das NSCGJ. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD) e ao TRE/SP, tendo em vista o disposto no art. 15, III, da Constituição Federal.

P.I.C.

São Paulo, 21 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**